



PARECER Nº 1810/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.040084/2014-63
INTERESSADO: GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.040084/2014-63, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0010280 e SEI 0010282, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657919161.

2. O Auto de Infração nº 1112/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 31/7/2014, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 24/02/2014

Hora: 12:30Z

Local: SBSP

Ocorrência: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

Histórico: Em inspeção de rampa no aeroporto de Congonhas, realizada em 24FEV14, constatou-se que a tripulação aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PRJST não se encontrava de posse de documento que atestasse a realização da Inspeção Anual de Manutenção (IAM), previsto no parágrafo 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91. Nesse sentido, os inspetores informaram o interessado (também operador da aeronave) por meio do ofício 132/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO (prot. 00066.010236/2014-01) sobre a não-conformidade elencada, estabelecendo prazo de 30 dias a partir do seu recebimento para demonstrar que havia solucionado a discrepância.

O referido ofício foi recebido pelo interessado, conforme Aviso de Recebimento, em 10MAR14 - portanto, o prazo expiraria em 10ABR14. Contudo, até esta data, não consta protocolo de resposta comprovando a solução da não-conformidade elencada em inspeção de rampa.

3. No Relatório de Fiscalização nº 126/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 30/7/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que o Interessado recebeu o Ofício nº 131/2014/GPTO-SP/GOAG/SPO e não o respondeu no prazo concedido.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 132/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 27/2/2014 (fls. 3); e

4.2. Aviso de Recebimento de 10/3/2014 (fls. 4).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/9/2014 (fls. 6), o Autuado apresentou defesa em 11/9/2014 (fls. 7 a 8) na qual alega que o documento atestando a IAM não estaria a bordo da aeronave no momento da inspeção porque teria sido retirado para xerox. Afirma que teria realizado as inspeções de manutenção requeridas.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) de 5/7/2013 (fls. 11);

6.2. Mapa informativo de controle de grandes alterações/grandes reparos, de 18/6/2014 (fls.

- 12);
- 6.3. Laudo de vistoria, de 18/06/2014 (fls. 13 a 14);
- 6.4. FIAM de 18/6/2014 (fls. 15);
- 6.5. FIAM de 5/7/2013 (fls. 16);
- 6.6. Laudo de vistoria de 5/7/2013 (fls. 17 a 18); e
- 6.7. Mapa informativo de controle de grandes modificações/grandes reparos, de 5/7/2013 (fls. 19).
7. Em 13/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0014514).
8. Em 25/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 0038384 e SEI 010707.
9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/11/2016 (SEI 0201609), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 28/11/2016 (SEI 0214454), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
10. Em suas razões, o Interessado alega que a aeronave nunca teria sido operada sem os documentos exigidos pela legislação e nunca teria sido recusada a exibição de qualquer documento. Afirma que a FIAM teria sido retirada da aeronave para extração de cópias em momento em que a aeronave não estava em operação de voo.
11. O Interessado trouxe aos autos:
- 11.1. FIAM de 5/7/2013;
- 11.2. Caderneta de motor nº 03/FJ44-2C/09; e
- 11.3. Diário de Bordo nº 016652, de 24/2/2014.
12. Tempestividade do recurso aferida em 13/9/2017 – SEI 1057606.
13. Em Despacho de 14/6/2018 (SEI 1872178), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 6), apresentando defesa (fls. 7 a 8). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0201609), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0214454), conforme Certidão SEI 1057606.
16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) e R\$ 20.000,00 (grau máximo).

19. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecer informações aos agentes da fiscalização, quando assim solicitado e no prazo estipulado. Conforme os autos, o Autuado recebeu ofício da Anac em 10/3/2014 (fls. 4), com prazo de 30 dias para envio de resposta, e não encaminhou a resposta no prazo fixado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 7 a 8), o Interessado alega que o documento atestando a IAM não estaria a bordo da aeronave no momento da inspeção porque teria sido retirado para xerox. Afirma que teria realizado as inspeções de manutenção requeridas.

21. Em recurso (SEI 0214454), o Interessado alega que a aeronave nunca teria sido operada sem os documentos exigidos pela legislação e nunca teria sido recusada a exibição de qualquer documento. Afirma que a FIAM teria sido retirada da aeronave para extração de cópias em momento em que a aeronave não estava em operação de voo.

22. Observa-se que o Interessado limita-se a contestar que o documento comprobatório de realização da inspeção anual de manutenção não estivesse a bordo, não apresentando qualquer evidência de que o ofício mencionado no Auto de Infração tenha sido respondido dentro do prazo fixado.

23. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22 § 1º, inciso II.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/2/2014 - que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2260459), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2018, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2259412** e o código CRC **3146DEC1**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 25/09/2018 15:41:08

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Nº ANAC: 30002707101

CNPJ/CPF: 01257995000133

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>657919161</u>	00066040084201463	09/12/2016	24/02/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 25/09/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2063/2018

PROCESSO Nº 00066.040084/2014-63

INTERESSADO: Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda

Brasília, 25 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 25/10/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 1112/2014/SPO – *Não responder solicitação de informação da fiscalização no prazo estipulado*, capitulada no inciso VI do art. 299 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1810/2018/ASJIN - SEI 2259412**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 1112/2014/SPO, capitulada no inciso VI do art. 299 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.040084/2014-63 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 657919161.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2260530** e o código CRC **BE9CF3E6**.